

ORIENTAÇÕES DO CRP-12 SOBRE ATUAÇÃO NA PSICOLOGIA CLÍNICA



XI PLENÁRIO (GESTÃO 2022-2025)

DIRETORIA

Conselheira Presidente

Yara Maria Moreira de Faria Hornke - CRP 12/08685

Conselheira Vice-Presidente

Joseane de Oliveira Luz - CRP 12/10914

Conselheira Tesoureira

Bruna da Costa Pereira - CRP 12/15305

Conselheira Secretária

Patrícia Brígida Estevão - CRP 12/03442

CONSELHEIRAS(OS)

André Luiz Cohn da Silveira - CRP 12/15290

Claudemir Gonçalves - CRP 12/15326

Cláudio Pedro Vitorino - CRP 12/01834

Cleidi Mara dos Santos - CRP 12/09938

Ematuir Teles de Sousa - CRP 12/12502

Fabiana Gonçalves Felix - CRP 12/03914

Fabrizio Antonio Raupp - CRP 12/08012

Irme Salete Bonamigo - CRP 12/00531

Joseane Nazário - CRP 12/07882

Junior César Goulart - CRP 12/11136

Luá Inaiê Gonçalves Marcantoni - CRP 12/11079

Marcele Bressane - CRP 12/14655

Marina Citatin Arruda - CRP 12/14017

Milena Regina da Silva - CRP 12/14711

Mirian Fernandes Yordi - CRP 12/06046

Nanci Cecília de Oliveira Veras - CRP 12/02324

Paloma Fabíola Borba - CRP 12/11072

Pâmela Silva dos Santos - CRP 12/09493

Patrícia Backes - CRP 12/02833

Paula Helena Lopes - CRP 12/13135

Renata Cristiane Araújo de Lima Pierre Louis - CRP 12/14482

Sandra Regina de Barros de Souza - CRP 12/03795

Sandra Aparecida de Bem Stefanos - CRP 12/07831

Silvio Serafim da Luz Filho - CRP 12/00051

Tiago Luiz Pereira - CRP 12/09149

Vanabel Scarabelot - CRP 12/08197

EQUIPE RESPONSÁVEL

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO XI PLENÁRIO

Presidente

Joseane de Oliveira Luz - CRP-12/10914

Membros

Ematuir Teles de Sousa - CRP-12/12502

Patrícia Brígida Estevão - CRP-12/03442

Paula Helena Lopes - CRP-12/13135

Psicólogas(os) do CRP-12 atuantes na Comissão

Daniela Furlan – CRP-12/12831

Gisele Cristine Meneghelli – CRP-12/19111

Priscila de Abreu – CRP-12/14033

Rafael Werres Leitão – CRP-12/21413

Sara Evaristo de Lima Melo – CRP-12/16485

COMISSÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Presidente

Paula Helena Lopes - CRP-12/13135

Conselheiros Membros

Claudemir Gonçalves - CRP-12/15326

Ematuir Teles de Sousa - CRP-12/12502

Colaboradores

Jota Vilas Boas - CRP-12/23996

Jéssica Janine Bernhardt Fuchs - CRP-12/16544

Oliê Cárdenas Pires Ferreira Valente Lourenço - Estudante

Simone Carvalho das Neves - CRP 12/15879

Sede do Conselho Regional de Psicologia 12º Região

Rua Prof. Bayer Filho, 110 – Coqueiros – Florianópolis/SC – CEP: 88080-300
Fone: (48) 3244-4826

Subsede Oeste

Av. Porto Alegre, 427-D, Ed. Lázio Executivo, Sala 802 – Centro – Chapecó/SC
CEP: 89802-130 – Fone: (48) 3244-4826 | Ramal 131
E-mail: oeste@crpsc.org.br

Subsede Sul

Rua Henrique Lage, 267,2º andar, sala 201, Ed. João Benedit – Centro
Criciúma/SC – CEP: 88801-010 – Fone: (48) 3244-4826 | Ramal 130
E-mail: sul@crpsc.org.br

Subsede Norte

Rua Mario Lobo, 61, Sala 905/906, Centro, Joinville/SC – CEP: 89201-330
Fone: (48) 3244-4826 | Ramal 128
E-mail: norte@crpsc.org.br

APRESENTAÇÃO



Neste encarte estão contidas as principais orientações do CRP-12 às pessoas jurídicas que dentre suas atividades contemplam a Psicologia Clínica, aplicando-se também a profissionais autônomos. Este conteúdo se respalda nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

SUMÁRIO

1. PSICOTERAPIA	6
2. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ONLINE	7
3. TEMPO DE SESSÃO	8
4. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	9
5. ATENDIMENTO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE	10
6. ATUAÇÃO FRENTE A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE	12
7. ATUAÇÃO FRENTE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
8. ATUAÇÃO FRENTE ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+	15
9. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO VOLUNTÁRIO	18
10. SUPERVISÃO CLÍNICA	19
11. SIGILO	20
12. ESTRUTURA FÍSICA	21
13. ATENDIMENTO DOMICILIAR OU ANEXO À RESIDÊNCIA	22
14. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS ESPECÍFICAS A MODALIDADE DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ONLINE	23
15. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PSICOLÓGICOS	24
16. EMISSÃO DE DOCUMENTO PSICOLÓGICO NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO ONLINE	25
17. REGISTRO DOCUMENTAL	25
18. MODALIDADES DE REGISTRO DOCUMENTAL	27
19. DISPONIBILIZAR PRONTUÁRIO	28
20. GRAVAÇÃO DE SESSÕES	28
21. PUBLICIDADE PROFISSIONAL	30
22. PUBLICIDADE DA PESSOA JURÍDICA	32
23. SAÚDE SUPLEMENTAR	32
24. RELAÇÃO COM A JUSTIÇA	33
25. CONVITE A DEPOR	33

1

PSICOTERAPIA

De acordo com o art. 1º da Resolução CFP nº 13/2022, Psicoterapia é:

[...] uma prática de intervenção sustentada por um campo de conhecimentos teóricos e técnicos fundamentados cientificamente, embasada por princípios éticos da profissão, que se desenvolve em contexto clínico e em um relacionamento interpessoal, junto a indivíduos, casais, famílias e demais grupos, decorrente de uma demanda psicológica com o objetivo de promover a saúde mental e propiciar condições para o enfrentamento de conflitos ou transtornos psíquicos.

Ao adotar uma abordagem teórica, a profissional deve avaliar se a mesma possui reconhecimento científico na área da psicologia, levando em conta o que dita a Res. CFP nº 13/2022 em seu artigo 14, o qual estabelece critérios para a utilização da abordagem e ressalta a autonomia profissional da(o) psicóloga(o) em sua prestação de serviços:

Art. 14. A psicóloga e o psicólogo psicoterapeutas, no âmbito da abordagem que adota, têm autonomia para conduzir a prestação de seus serviços, desde que esteja garantido:

- I - respeito integral ao Código de Ética Profissional do Psicólogo e às demais normativas que regem o exercício profissional;
- II - fundamentação ético-científico-epistemológica;
- III - fundamentação científica sobre o desenvolvimento humano e psicológico;
- IV - teoria clínica explicativa do sofrimento humano;
- V - comprovação, por meio da literatura científica, que evidencie benefícios à saúde;
- VI - aplicação em observância às diversidades humanas e realidades locais; e
- VII - requisitos formativos para a prática.

Conforme as necessidades do caso, pautado no Código de Ética e na Res. CFP nº 13/2022 se deve proceder aos encaminhamentos, inclusive multiprofissionais.

2

ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ONLINE

Para estar habilitada(o) a prestar serviços por Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) é necessário realizar um cadastro na plataforma e-Psi. Basta acessar este [link](#) e clicar em “cadastre-se”, preencher o respectivo CPF e região. A plataforma irá abrir o formulário para preenchimento. Após devidamente preenchido, confirme o envio do cadastro clicando no link enviado automaticamente pela plataforma para o seu e-mail. **Atenção:** será considerada falta ética oferecer serviços online sem o devido cadastro e-psi submetido junto ao CRP-12.

As resoluções sobre atendimento psicológico online são as Res. CFP nº [11/2018](#) e [04/2020](#) e a Res. CRP-12 nº [04/2020](#). A última mencionada viabiliza a autorização do cadastro e-Psi em Santa Catarina com maior eficácia, simplificando os critérios de análise para todos os cadastros em andamento. São critérios exclusivamente administrativos: preenchimento completo do formulário do cadastro, inscrição ativa no CRP-12, atualização cadastral e isenção de impedimento ético-administrativo.

É importante pontuar que o cadastro E-psi e o Sistema Conselhos não regulamenta **a prestação de serviços psicológicos online fora do Brasil**. Nesse caso a(o) psicóloga(o) deve buscar informação junto aos órgãos competentes do país em questão sobre como regularizar sua situação para atuar profissionalmente. O alcance das leis e regulamentações profissionais brasileiras é restrito à prestação de serviços em território nacional. O Conselho Federal de Psicologia não possui qualquer responsabilidade em relação ao exercício da profissão perante outros países, ainda que, mediados por TICs e para público brasileiro.

A Resolução CFP nº 11/2018 tem como matriz de fundamentação o Marco Civil Brasileiro da Internet, portanto as(os) psicólogas(os) estão habilitadas(os) a prestar serviços psicológicos por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) apenas estando no Brasil, a partir de IP's registrados e com validade no território nacional. Por outro lado, psicólogas(os) devidamente cadastrados no e-Psi podem prestar serviços psicológicos para brasileiros que estejam fora do território nacional, desde que ambos estejam cientes e aceitem, via contrato, que essa prestação de serviços será regulada pelas legislações brasileiras e formalizem via contrato.

3 TEMPO DE SESSÃO

Não está previsto em nenhuma Resolução um tempo mínimo de duração para os atendimentos psicológicos, visto que a(o) profissional de psicologia tem autonomia para estabelecer o tempo de atendimento decorrente da sessão considerando para isso o que refere o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o). Sendo que destacamos o que pressupõe o Art. 1º:

São deveres fundamentais dos psicólogos: [...]

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional. [...]

Além disso, deve zelar pela qualidade dos serviços prestados, independentemente do valor da sessão, conforme estabelecido no Art. 4º do mesmo Código.

Destacamos que o ingresso, a associação e a permanência da(o) psicóloga(o) em uma organização deve revelar uma análise criteriosa das condições ofertadas, tal como estabelecido pelo Código de Ética em seu artigo 3º. Desse modo, é responsabilidade da(o) psicóloga(o) realizar o atendimento com duração suficiente para que seja garantida a qualidade do serviço oferecido e o bom andamento dos objetivos propostos ao atendimento, de forma a considerar a complexidade de fenômenos psicológicos que estruturam o caso

Corroborando a isso, a Res. CFP nº 13/2022 em seu artigo 4º:

Art. 4º O tempo de sessão é definido pela psicóloga ou pelo psicólogo psicoterapeutas, que devem considerar:

I - critérios técnicos, teóricos e éticos relacionados à sua abordagem psicoterapêutica;

II - garantia da qualidade do atendimento oferecido e dos objetivos propostos, cujo balizadores são a complexidade e as especificidades das pessoas atendidas;

III - vedação à psicóloga e ao psicólogo psicoterapeutas de condicionar o tempo de sessão a:

a) honorário ou gratuidade;

b) volume de atendimentos;

c) exigências institucionais contrárias aos critérios estabelecidos nos incisos I e II.

4 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A resolução anterior (Res. CFP nº 10/2000) já pontuava que o psicólogo na realização da psicoterapia devia estabelecer contrato com a pessoa atendida. A Res. CFP nº 13/2022, em seu artigo 3º, além disso, especifica que o contrato deve ser na modalidade verbal ou escrita, evidenciando:

- [...] a) direitos e deveres das partes, inclusive no que se refere à possibilidade de interrupção do serviço a qualquer momento;
- b) condições, objetivos, honorários, frequência e tempo de sessão;
- c) impossibilidade de fazer previsões taxativas de resultados;
- d) modalidade de atendimento, observando a regulamentação específica; e
- e) informação de que os serviços psicoterapêuticos prestados devem ser registrados.

O CRP-12 recomenda, principalmente, o contrato de prestação de serviços por escrito contemplando os itens acima, pois dessa forma é possível coletar a assinatura do(a) usuário(a) do serviço e, se por quaisquer motivos, torne-se necessária entrada em processo judicial (por exemplo, por falta de pagamento de honorários) haverá documento que formaliza o acordo de serviço detalhadamente. Para a elaboração do contrato, recomenda-se a consulta a um(a) advogado(a) de sua confiança. Caso opte por estabelecer o contrato na modalidade verbal, é necessário registrar tudo que foi acordado no contrato terapêutico verbal em seu registro documental para fins de resguardo.

Além disso, a(o) psicóloga(o) deve disponibilizar o Código de Ética, por meio físico ou virtual à(ao) usuária(o) do serviço. Para facilitar, deixamos o link do Código [aqui](#).



5

ATENDIMENTO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

Em primeiro lugar salientamos que a solicitação de autorização dos responsáveis legais para atendimento **não eventual** de crianças e adolescentes **é uma conduta exigida pelo artigo 8º do Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Também, a Res. CFP nº 13/2022, que regulamenta a psicoterapia no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia e estabelece contornos mais específicos para esta conduta aos profissionais que atuam com psicoterapia.

Segue o que o Código de Ética fala:

Art. 8º Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente:

§ 1º No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes;

§ 2º O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.

Cabe dizer ainda que o artigo 8º cita “observadas as determinações da legislação vigente”, pois ainda deve ser considerado possíveis conflitos legais entre essa exigência do Código de Ética e outras exigências determinadas em Leis e Decretos Federais que justifiquem a adoção de conduta diferente da que impõe o regramento profissional. Assim, se a equipe de saúde acolhe adolescentes cujas famílias não autorizam o atendimento, é necessário que esse fato (da não autorização) seja avaliado e encaminhado pela equipe aos demais serviços da rede pública. Para que possam, se necessário, trabalhar com esta família. Da mesma forma que o direito a saúde é previsto no ECA, o direito a convivência familiar e comunitária que preserve os vínculos protetivos e afetivos das crianças e adolescentes está incluso. Também se aplica a esta discussão o disposto no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) quanto aos direitos e responsabilidades dos genitores em relação aos filhos. Então, se há negativa por parte da família, esta negativa deve mobilizar intervenções por parte da equipe, considerando, além de seus próprios recursos, a estrutura de serviços disponíveis no município.



O Código de Ética não estabelecia exatamente como seria a autorização, mas a Res. CFP nº 13/2022 inovou em trazer o art. 12 de que esta autorização deve ser por escrito de, ao menos, um responsável legalmente constituído, antes do início do acompanhamento psicoterapêutico e traz um modelo do que deve conter nessa autorização. Ou seja, caso um responsável legal não se apresente, orienta-se que avalie a gravidade da questão psicológica envolvendo a(o) criança/adolescente, para decidir quanto à pertinência de encaminhamento às autoridades competentes (Delegacia, Conselho Tutelar ou Ministério Público), a fim de garantir seu direito de acesso à saúde.

Recomendamos a autorização de ambos os responsáveis legais, para possibilitar a qualidade necessária às orientações que irão garantir condições adequadas para o desenvolvimento da pessoa atendida.

Caso os pais sejam separados, importa saber se se trata de guarda compartilhada ou unilateral, para atender às determinações vigentes. Isso porque, em se tratando de guarda unilateral, torna-se necessária a autorização da(o) responsável legal, conforme Lei 10.406/2002 (Institui o Código Civil) e Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Se a criança ou adolescente for trazida(o) ao atendimento pela(o) genitora(or) que não detém sua guarda, cabe averiguar o interesse da(o) responsável legal em manter o atendimento. Não havendo consenso, orienta-se que avalie a gravidade da questão psicológica envolvendo a criança/adolescente, para decidir quanto à pertinência de encaminhamento às autoridades competentes (Delegacia, Conselho Tutelar ou Ministério Público).

Importa mencionar que o artigo 13 do ECA **obriga** a comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente.

6 ATUAÇÃO FRENTE A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

Informamos que o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) estabelece, em seus princípios fundamentais, que:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destacamos que embora o artigo 9º do Código de Ética estabeleça o dever quanto ao sigilo profissional, o artigo 10 exara que, nas situações em que se configure conflito entre o artigo 9º e os princípios fundamentais, a(o) psicóloga(o) **poderá proceder com a quebra do sigilo**, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo e restringindo-se a prestar as informações estritamente essenciais.

Ressaltamos que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Civil incumbem aos pais/responsáveis legais a proteção dos interesses dos filhos (Código Civil, Art. 1.583, § 5º). Assim, é direito dos responsáveis serem informados sobre assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos



É **compulsória** a notificação de violência contra a criança/adolescente à vigilância epidemiológica de seu município. A notificação tem fins epidemiológicos e segue um processo interno dentro da Saúde Pública, servindo para a construção de perfis pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação-SINAN, os quais serão utilizados na construção de políticas públicas mais eficazes. A ficha de notificação está disponível em todos os serviços de saúde pública e, no caso de atendimento particular, pode ser baixada do site do Ministério da Saúde e ser encaminhada para a vigilância epidemiológica do respectivo município.

Importa ressaltar que a **notificação** difere da **comunicação externa** (denúncia), sendo que a primeira, como mencionado, segue um processo interno na Saúde Pública, e a segunda serve à investigação policial. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou vídeo sobre o papel da(o) psicóloga(o) frente a situação de violência contra a mulher no qual explica a diferença entre os dois tipos de comunicação. Ainda que o vídeo seja voltado para a violência contra a mulher, pode ser transposto para o atendimento a crianças/adolescentes vítimas de violência.

7 ATUAÇÃO FRENTE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sobre a atuação em relação às situações de violência contra a mulher, até fevereiro de 2020 a conduta das(os) psicólogas(os) estava prevista pela Nota técnica de orientação profissional em casos de violência contra a mulher: casos para a quebra do sigilo profissional (2016). No entanto, em março de 2020 uma mudança na Legislação passou a obrigar profissionais de saúde a denunciar indícios ou casos confirmados de violência contra as mulheres à autoridade policial no prazo de 24 horas. O Conselho Federal de Psicologia compreende que a comunicação externa (denúncia) diante de indícios ou casos confirmados da forma como dispõe a Lei vulnerabiliza ainda mais as mulheres e equipes de saúde responsáveis pelo seu acolhimento. Para além do impacto dessa denúncia ao processo terapêutico, cabe sinalizar o risco que ações irrefletidas e sem planejamento podem acarretar à vida tanto da mulher quanto das equipes de saúde. Sem furtar-se do compromisso social com a erradicação de toda forma de violência, este Conselho defende a autonomia profissional de psicólogas(os) na condução do atendimento a mulheres vítimas de violência conforme os preceitos da profissão que, inclusive, permitem a quebra de sigilo quando houver indícios de que a mesma esteja em risco iminente.



Em 2020 foi aprovada e entrou em vigor Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 8/2020 que dispõe sobre a atuação de psicólogas em relação a violências de gênero. Contudo, diante da vigência da Lei nº 13.931/2019, cumpre ao Conselho orientar que as diretrizes e orientações do Sistema Conselhos possuem caráter infralegal e, por isso, ficam revogadas naquilo que contraria a Lei superveniente. Assim, o CRP-12 tem o dever de orientar que as psicólogas atendam a exigência da Lei 13.931/2019, a qual se aplica a contextos públicos e privados. Portanto, no atendimento de casos em que ocorra relatos de violência contra a mulher (ainda que sob forma de ameaça) é necessário realizar a comunicação externa, que se constitui em uma denúncia à Polícia, Justiça e/ou Ministério Público. Essa comunicação externa deve ser feita com ou sem o consentimento da vítima frente a relatos ou indícios de violência contra a mulher. O CRP-12 orienta que, quando verificar a necessidade de fazer tal comunicação, a profissional se atenha a revelar somente o estritamente necessário.

Destacamos ainda que a profissional também está obrigada a realizar a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA quando tem conhecimento ou indícios de violência praticada contra a mulher, mesmo que haja transcorrido tempo entre o relato e a situação. Essa notificação é feita à Vigilância Epidemiológica (Lei nº 10.778/2003) e segue um processo interno na Saúde Pública, servindo para a construção de perfis pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação-SINAN, utilizados na construção de políticas públicas mais eficazes no combate a esse fenômeno. A ficha de notificação está disponível em todos os serviços de saúde pública. No caso de atendimento na rede privada, pode ser realizado download da mesma por meio do site do Ministério da Saúde (<http://portalsinan.saude.gov.br/>) e entregue na vigilância epidemiológica de seu município.

Para além destes procedimentos, ressaltamos ainda que o trabalho da psicóloga deve se pautar nos princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que preconizam a promoção da dignidade e da integridade do ser humano e a contribuição para a eliminação de quaisquer formas de negligência, violência e opressão. Portanto, devem ser pensadas intervenções (para além da comunicação externa e da notificação compulsória) no sentido da articulação com equipamentos da rede municipal de saúde e assistência social para que se crie uma rede de apoio e de proteção, proporcionando a oferta de serviços que deem conta da demanda de maneira integral.


8

ATUAÇÃO FRENTE ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+

Para iniciar a discussão acerca das especificidades do atendimento clínico para pessoas da comunidade LGBTQIA+, é necessário trazer à tona alguns conceitos básicos, que não pretendem estagnar ou classificar as vivências dos sujeitos, mas que possibilitam a profissionais de psicologia o mínimo de compreensão sobre como as pessoas se identificam e localizam na sociedade e para si próprias, interferindo assim nas suas relações e lugares no mundo. Essa sigla já passou e ainda passa por ampliações e mudanças, e isso se faz necessário para garantir a visibilidade de toda a diversidade possível e a luta por direitos, tentando contemplar assim os diferentes corpos, sujeitos e possibilidades de existências e relações.

A sigla LGBTQIA+ se refere a uma comunidade ampla e diversa, na qual estão representadas diferentes vivências tanto da orientação sexual quanto da identidade de gênero. As letras L (lésbicas), G (gays), B MINUTA (bissexuais), P (pansexuais) e A (assexuais) se referem à sexualidade ou orientações sexuais, ou seja, como os sujeitos experienciam suas relações afetivas e/ou sexuais. As letras T e N representam as vivências de pessoas trans - travestis, mulheres e homens trans, bem como pessoas não-binárias -, compreendem as chamadas identidades de gênero, que divergem da forma como foram designadas no nascimento, e são processos de identificação pelos quais alguém se constitui e se reconhece no mundo. A letra Q não necessariamente diz respeito a uma identidade específica, mas localiza vivências consideradas não-normativas no âmbito do gênero e da sexualidade. Já as pessoas intersexo (I) são aquelas que nascem com características sexuais que não se encaixam no entendimento binário de corpos considerados masculinos ou femininos. Lembrando que pessoas trans e não-binárias podem viver diferentes orientações sexuais, assim como alguém intersexo pode ser uma pessoa cis ou trans e também ter orientações sexuais diversas. No caso de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, pansexuais e assexuais, estas podem ser tanto pessoas cis quanto trans. Assim como pessoas cis e heterossexuais são diferentes entre si e têm experiências distintas, do mesmo modo não pode-se assumir que pessoas LGBTQIA+ têm as mesmas vivências entre si.





Não pretende-se aqui esgotar uma definição da sigla, pois nela estão compreendidas vivências múltiplas e, portanto, torna-se mais importante para a psicologia reconhecer as formas pelas quais alguém se compreende em uma realidade singular e coletiva, do que enquadrar as experiências de gênero e sexualidade em parâmetros pré-estabelecidos. Devemos sempre lembrar que em nosso próprio texto constitucional está presente a autodeterminação dos povos, ou seja, é muito mais importante a forma como alguém se autodetermina, a partir de referenciais relacionais, sociais, políticos e históricos do contexto em que se vive, bem como das condições de possibilidade e de reconhecimento que constituem a experiência do sujeito. Lembrando que gênero e sexualidade são construções sociais singulares e ao mesmo tempo coletivas, que podem tanto tomar formas de regulação e coerção dos modos de ser, agir, pensar e desejar, quanto de resistência aos modos hegemônicos, permitindo as mais variadas formas de expressão.

Neste contexto, o Conselho Federal de Psicologia estabelece algumas resoluções orientadoras da profissão, que abarcam premissas básicas para o atendimento desta população e situam a atuação profissional frente às questões de gênero e sexualidade, a saber: 1) Resolução nº 001/99 de 22 de Março de 1999 - Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual; 2) Resolução nº 1, de 29 de Janeiro de 2018 - Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis; 3) Resolução nº 8, de 07 de Julho de 2020 - Estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero; 4) Nota técnica sobre a Resolução nº 01, de 22 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação à questão da Orientação Sexual; 5) Resolução nº 8, de 17 de Maio de 2022 - Estabelece normas de atuação para profissionais da psicologia em relação às bissexualidades e demais orientações não monossexuais. A partir desses documentos, o CFP evidencia o compromisso éticopolítico da profissão com as pessoas e modos de vida que não fazem parte da cisheteronorma. Um dos pontos centrais em nossa atuação no que diz respeito às vivências LGBTQIA+, é o entendimento de que estas não constituem condição psicopatológica e/ou de transtorno de quaisquer ordens, mas sim diferentes possibilidades de se experienciar o gênero e a sexualidade. Nesse sentido, não cabe a profissionais da psicologia inferir ou impor uma vivência que não seja aquela autorreferida e autodeterminada pelos sujeitos, tampouco tentar adequar outras experiências de gênero e sexualidade a parâmetros normativos que se supõem naturais, tais como a cisgeneridade e a heterossexualidade.

O trabalho da psicologia diante das questões de gênero e sexualidade pode assumir diversas formas e estar inserido em distintos contextos de atuação, públicos ou privados, em campos ligados à saúde, educação, assistência social, jurídicos, clínicos, entre outros.

É importante salientar que o trabalho com a população LGBTQIA+ não deve ser feito de forma isolada, mas em perspectiva multidisciplinar e integral, considerando não somente os aspectos ditos psicológicos, mas os determinantes históricos e sociais que produzem as condições de vulnerabilidade social dessa população. Portanto, no atendimento a pessoas LGBTQIA+, deve-se compreender os fatores múltiplos e interseccionais que geram sofrimento e perpetuam processos de exclusão, discriminação, violência, deslegitimação das vivências de gênero e sexualidade não-cisheteronormativas até seu aniquilamento físico e simbólico. Não é à toa que encontramos, entre essa população, altos índices de quadros como ansiedade e depressão, além da presença de ideação e/ou tentativas de suicídio. Nesse contexto, torna-se fundamental pensar um trabalho em rede e articulado nos diferentes territórios e realidades sócio existenciais, incentivando o fortalecimento individual e comunitário, viabilizando a criação de redes de apoio e espaços de reconhecimento e pertencimento social.

Nesse sentido, destacamos que a ideia de sofrimento associada à população LGBTQIA+ não deve ser entendida como algo inerente a um processo individual e ligado estritamente à vivência sexual e de gênero, mas sim uma produção psicossocial das condições de existência, dignidade e acesso a direitos. Pautar nossa atuação em uma perspectiva afirmativa e produtora de vida é também reconhecer que a orientação sexual e a identidade de gênero são determinantes sociais da promoção de saúde, bem-estar e reconhecimento social. Portanto, cabe ainda a profissionais da psicologia a compreensão e o enfrentamento dos discursos, práticas e violências naturalizadas em uma sociedade constituída pela LGBTfobia e seus cruzamentos com outros condicionantes sociais de opressão, como raça, etnia, classe, deficiência, corporalidade, nacionalidade, entre outros. Outro ponto importante a ser destacado é que nem sempre as demandas que aparecem na prática clínica ou da psicologia em geral estão relacionadas a questões de gênero e orientação sexual em si. Muitas vezes supõe-se que pessoas LGBTQIA+ procuram acompanhamento psicológico para serem auxiliadas em seu processo de entenderem ou lidam com conflitos relacionados a seu gênero ou sua sexualidade, o que é um equívoco. Como em qualquer processo ativo de escuta, devemos estar atentos às questões trazidas pelos sujeitos, que podem perpassar conflitos familiares, questões ligadas a violências, contextos de estudos e trabalho, relacionamentos, situações outras de vulnerabilidade social, etc.

Importante ressaltar que os aspectos éticos de atendimento devem ser sempre respeitados e, no que diz respeito à população LGBTQIA+, as terapias de conversão da sexualidade e/ou da identidade de gênero constituem práticas antiéticas e violentas. Nessa direção, também deve se observar que as crenças religiosas e de fé pessoais de cada profissional não devem interferir no acolhimento e atendimento a essa população, independentemente de suas perspectivas sobre as questões de gênero e sexualidade.

Por fim, torna-se de extrema importância que profissionais de psicologia procurem se apropriar e se atualizar nos debates e questões sobre gênero e sexualidade, bem como compreender vivências que divergem da cisheteronorma nos distintos contextos sociais e políticos da realidade brasileira. Para aprofundamento, indica-se a leitura das referências técnicas para psicólogas em políticas públicas para população LGBTQIA+.

9

ATENDIMENTO PSICOLÓGICO VOLUNTÁRIO

É o serviço prestado sem cobrança de honorários e realizado por escolha da psicóloga(o), de acordo com a Res. CFP nº 13/2022. A divulgação de trabalho voluntário não está impedida, dessa forma a psicóloga deve analisar a viabilidade do atendimento e apenas oferecê-lo quando puder garantir a continuidade e a qualidade do serviço. É inadequado o atendimento voluntário com a finalidade de captação de clientes.

Ressalta-se, ainda, que as(os) profissionais devem ter uma proposta de trabalho com início, meio e fim, que garanta a gratuidade por todo o período da prestação do serviço. Salienta-se que deve haver o compromisso profissional estabelecido, com direitos e obrigações, como em qualquer outra situação de sua prática. Portanto, é necessário atentar aos preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo e demais normativas do Sistema Conselhos de Psicologia do Brasil, destacando-se:

Art. 1º – São deveres fundamentais do psicólogo:

- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidos e fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.
- d) Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal.

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços.
- n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais.
- o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras.
- p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

- a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário.
- b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado.
- c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

É vedado no atendimento psicoterápico voluntário, conforme art. 7º da Res. CFP nº 13/2022:

- a) utilizar o atendimento psicoterápico voluntário de forma a induzir as pessoas ou organizações a recorrerem aos seus serviços; e
- b) alterar a natureza voluntária da prestação de serviços.

O trabalho do psicólogo deverá sempre seguir o que versa o Código de Ética Profissional e demais Resoluções do CFP, procedendo sempre de forma a assegurar a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado. O trabalho voluntário é regulamentado pela LEI Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 que o define como:

[...]Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. [...]

10 SUPERVISÃO CLÍNICA

A(o) psicóloga(o) que se propuser a prestar este tipo de serviço deve considerar as alíneas 'b' e 'c' do art. 1º do nosso Código de Ética, que estabelece o dever de assumir responsabilidades profissionais apenas por atividades que esteja capacitada(o) pessoal, teórica e tecnicamente, como também prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas a natureza do serviço, utilizando princípios, técnicas e conhecimentos reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.



Além disso, deve observar o que consta no art. 8º da Res. CFP nº 13/2022, qual seja: 1) estar regularmente inscrito no CRP de sua jurisdição; 2) ter experiência como psicoterapeuta; 3) zelar para que a psicoterapia praticada por estagiárias e estagiários sob suas responsabilidades mantenham qualidade técnica, rigor ético e esteja de acordo com as regulamentações vigentes e; 4) informar às pessoas diretamente envolvidas no atendimento prestado por estagiárias ou estagiários que se trata de atividade educativa supervisionada.

11 SIGILO

No Código de Ética, os artigos 9 e 10 versam sobre o dever de sigilo e a possibilidade de quebra do sigilo. Tal possibilidade é configurada quando há conflito entre os princípios fundamentais do Código de Ética e o dever de sigilo, diante disso, a(o) psicóloga(o) deve analisar e pode decidir pela quebra do sigilo. Se o fizer, deve se restringir a prestar as informações estritamente necessárias.

Complementado a isso, o art. 10 da Res. CFP nº 13/2022 apresenta que:

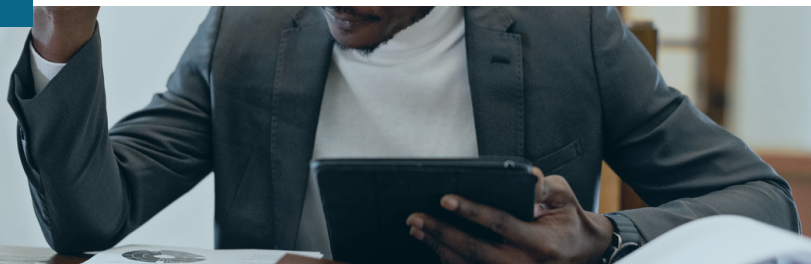
Art. 10. Em relação à possibilidade de quebra de sigilo profissional, para assegurar o menor prejuízo, proceder a notificações compulsórias, depor em juízo e em outros casos previstos em lei, a psicóloga e o psicólogo psicoterapeutas deverão:

I - prestar informações estritamente necessárias, de modo a não comprometer a segurança da pessoa atendida;

II - considerar impactos da quebra de sigilo e aspectos de vulnerabilidade social da pessoa atendida;

III - indicar dados sigilosos apenas em formulários, sistemas ou equipamentos de políticas públicas correspondentes que assegurem o sigilo de informações;

IV - prestar explicações judiciais mediante padrão de documentos psicológicos estabelecidos pela Resolução CFP nº 6, de 19 de março de 2019, conforme o caso.



12 ESTRUTURA FÍSICA

O consultório deve contar com sala de atendimento individual que proporcione algumas condições necessárias, tais como:

- Sigilo profissional (CEPP, artigos 1º, alínea ´c´ e 9º) - Deve-se garantir que o som emitido na sala de atendimento não seja compreendido do lado de fora e a sala de atendimento individual tenha divisórias (ou seja, vedação visual) que não permitam a quem está de fora ver seu interior;
- Condição para a execução das atividades:
 - ruídos externos não atrapalhem a execução dos procedimentos;
 - a climatização do ambiente deve impedir condições extremas de frio, calor ou umidade;
 - a iluminação seja suficiente adequada para o atendimento;
 - as dimensões do ambiente devem possibilitar a livre locomoção e a realização das atividades propostas;
 - os estímulos presentes (eventuais objetos decorativos, entre outros) não podem prejudicar a execução das atividades;
 - o mobiliário deve ser adequado ao público atendido e aos procedimentos propostos.



13 ATENDIMENTO DOMICILIAR OU ANEXO À RESIDÊNCIA

O atendimento domiciliar poderá ocorrer em situações eventuais e/ou emergenciais, e nas exigidas pelo trabalho como no caso de algumas atividades próprias da Psicologia Hospitalar - *Home Care*, Psicologia Comunitária e da Estratégia de Saúde da Família, ou mesmo no caso de algum impedimento de pessoa atendida de se deslocar até o espaço do atendimento, seja no serviço público seja em consultório privado.

Tal rigor dá-se pelo fato de que **numa residência poderá haver**, por diversas razões, **dificuldades em assegurar as condições adequadas de trabalho, de forma a garantir o sigilo e a privacidade**, necessários à garantia de qualidade do atendimento, conforme dispõe o Código de Ética Profissional do Psicólogo, no Art. 1º alínea 'c' e Art. 9º que estabelece:

Art. 1. São deveres fundamentais dos psicólogos: [...]

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; [...]

Art. 9º - É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional. [...]

Ou seja, o Atendimento Domiciliar (do atendido) não deverá ser motivado pela falta de consultório ou Clínica da(o) psicóloga(o) somente ou com outros profissionais, e sim e **somente se for parte de uma estratégia de atendimento**. Neste sentido, o consultório psicológico propicia o controle do psicólogo sobre os estímulos do ambiente e requer condições específicas para a preservação da confidencialidade e da privacidade do paciente, e o ambiente domiciliar configura situação oposta.



Assim, **para que um anexo a residência seja compreendido como um consultório psicológico** entende-se como necessário ser independente totalmente do ambiente residencial tendo o isolamento acústico e visual da sala de atendimento, bem como entradas independentes e disponibilidade de sala de espera e sanitário isolados. Também se faz necessário a presença de mobiliário ou equipamento para armazenar o registro dos atendimentos com segurança (vide Resolução CFP nº 001/2009).

Cabe-nos lembrar ainda, que o consultório (ou clínica), é considerado estabelecimento de saúde e como tal deverá a(o) psicóloga(o) atender aos critérios estabelecidos por outros órgãos públicos como: Vigilância Sanitária; inscrição como prestador de serviços autônomo (ISS); inscrição no INSS; fornecimento de recibos para a Declaração de Imposto de Renda.

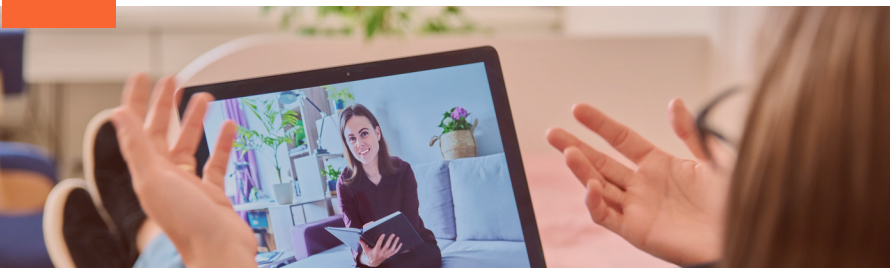
14

CONDIÇÕES ESTRUTURAIS ESPECÍFICAS A MODALIDADE DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ONLINE

Esta modalidade além de cumprir os requisitos pontuados no item “Estrutura física”, a Res. CFP nº 11/2018 e 04/2020, a(o) profissional deve escolher tecnologias para as quais esteja preparada(o) e certificar-se da compatibilidade com seus objetivos e público.

Para a preservação do sigilo e da qualidade dos serviços, ressalta-se a necessidade de cuidados com a segurança cibernética (criptografia, antivírus, conexão de internet segura, entre outros) e com a escolha do espaço físico de onde se estabelece a comunicação (silêncio, espaço isolado, sem estímulos visuais e auditivos desnecessários, sendo recomendável fone de ouvido).

Destaca-se também o dever de prestar orientações às pessoas atendidas sobre os cuidados que elas devem adotar para garantir o sigilo e segurança cibernética dos atendimentos, de forma a assumir uma corresponsabilidade por estes procedimentos.



15 SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PSICOLÓGICOS

A Resolução dentro do Sistema Conselhos específica sobre elaboração de documentos é a Res. CFP nº 06/2019. Ela estabelece as modalidades de documentos possíveis de serem elaboradas pela(o) psicóloga(o); o conceito, finalidade e estrutura de cada documento; os princípios fundamentais na elaboração de documentos psicológicos; o destino e o envio de documentos; prazo de validade do conteúdo e; entrevista devolutiva e em quais situações.

A(O) psicóloga(o) ao receber uma solicitação de elaboração de documento é essencial que conheça a Res. CFP nº 06/2019, atente-se a solicitação e a finalidade para poder analisar com cuidado e criticidade qual modalidade de documento melhor atenderá a solicitação. Caso permaneça com dúvidas mesmo após a leitura da resolução, é possível solicitar orientação da equipe técnica do CRP-12.

Além disso, a Res. CFP nº 13/2022, em seu art. 3º assinala que a(o) psicóloga(o) deve elaborar documento psicológico de modo a:

- a) atender ao padrão da modalidade documental adequada à demanda;
- b) manifestar-se ante às demandas, de acordo com o objetivo do serviço prestado;
- c) garantir a proteção e a dignidade da pessoa atendida, de acordo com as disposições do Código de Ética Profissional do Psicólogo e demais resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia;
- d) fazer constar o propósito legítimo e específico do documento, com ressalvas à impossibilidade de uso incompatível com a sua finalidade;
- e) expressar dados técnicos fidedignos, cientificamente embasados e alicerçados nas normas cultas da língua portuguesa, de acordo com a finalidade da demanda;
- f) prestar as informações estritamente necessárias, preservando o sigilo e a confidencialidade; e
- g) seguir as disposições da Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019, e correlatas.

Quanto a atestados psicológicos, de acordo com a Lei nº 4.119 de 1962 (artigo 13, parágrafo 1º) é função da(o) psicóloga(o) a elaboração de diagnóstico psicológico, portanto, o atestado psicológico é um documento válido, sendo regulamentado pela Resolução do CFP nº 006/19. No entanto, a Previdência e a Consolidação das Leis Trabalhistas não preveem a Psicologia entre as profissões passíveis de justificar falta ao trabalho ou estudo. Assim, embora seja possível à(o) psicóloga(o) emitir declarações e atestados, a empresa não é obrigada a aceitá-los, a menos que exista acordo coletivo de trabalho ou convenção que pressuponha esta justificativa na empresa em questão.

16

EMISSÃO DE DOCUMENTO PSICOLÓGICO NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO ONLINE

Qualquer documento emitido por psicólogas(os) para comunicar informações ou resultados de sua atuação, independente da modalidade de atendimento (remoto ou presencial), deve ser elaborado de acordo com a **Resolução CFP nº 006/2019**. Para emitir documentos psicológicos e enviá-los no formato digital é preciso utilizar ferramentas de certificação digital, pois o documento enviado por e-mail assinado e digitalizado não possui validade legal. Outra opção pode ser o envio do documento em questão por meio de carta registrada em mãos próprias, o que significa que somente o requerente receberá a correspondência, de forma a garantir o caráter sigiloso das informações.

17

REGISTRO DOCUMENTAL

Referente ao registro documental, há duas resoluções vigentes no Sistema Conselhos, a Res. CFP nº 01/2009 e a 05/2010. A nível das profissões da saúde, existe a Lei 13.787/2018 que fala sobre digitalização, tempo de guarda e armazenamento de prontuários, prevendo 20 anos. Na Res. CFP nº 01/2009 consta sobre tempo de guarda que:

Art. 4º A guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que ocorreu o serviço.

§ 1º **O período de guarda deve ser de no mínimo 05 anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei**, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

§ 2º O registro documental deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

Ou seja, a guarda e armazenamento de prontuários está previsto na lei supracitada com a temporalidade mínima de 20 anos. Já o registro documental exclusivo, tem como tempo de guarda mínima 5 anos conforme Resolução.

A Res. CFP nº 13/2022, no inciso IV do art. 3º, refere que a(o) psicóloga(o) deve proceder ao registro do serviço prestado de modo a:

- a) descrever os procedimentos técnico-científicos adotados e a evolução da atividade de modo sucinto;
- b) manter atualizado o conjunto de informações;
- c) manter o arquivamento documental de modo seguro e sigiloso, observando a confidencialidade, disponibilidade e integridade, conforme a legislação vigente; e
- d) seguir as disposições da Resolução CFP nº 1, de 30 de março de 2009, e vigentes.

Destacamos a importância da(o) psicóloga(o) e a clínica em que presta serviços realizarem um acordo ou contrato formal de prestação de serviços, delineando minimamente a carga horária, remuneração, se a carteira de clientes é da clínica ou da psicóloga, se o registro documental ficará na clínica ou de responsabilidade da psicóloga, a quem a(o) usuária(o) do serviço deve solicitar o prontuário, de que forma deve ocorrer a rescisão do contrato.



18 MODALIDADES DE REGISTRO DOCUMENTAL

Há três tipos de registro, que diferem quanto ao conteúdo e ao nível de compartilhamento das informações registradas. O registro documental da(o) psicóloga(o) pode ser organizado em três formas de compartilhamento:

a) Prontuário Psicológico:

- Quando o atendimento é realizado somente pela(o) psicóloga(o) ou quando há informações que não podem ser compartilhadas com a equipe multiprofissional;
- De acesso irrestrito ao usuário, terceiro por ele autorizado ou responsável legal;
- Contém informações que descrevem o processo, seu objetivo e sua evolução de forma sintética, mas informativa e acessível aos usuários do serviço;
- Dele não fazem parte os protocolos de aplicação de testes e outros instrumentos de avaliação psicológica, que deverão estar arquivados em pasta de **acesso exclusivo da(o) psicóloga(o)**.

b) Prontuário Único:

- Deve ser adotado quando a(o) psicóloga(o) trabalha em equipe multiprofissional;
- Por ser de acesso irrestrito, tanto ao usuário quanto à equipe, nele deverão constar apenas as informações necessárias ao cumprimento dos objetivos do trabalho em equipe, de forma a garantir o atendimento integral e salvaguardar a intimidade do usuário;
- Caso haja necessidade de manter algumas informações do caso em sigilo, a psicóloga deve registrar separadamente em **prontuário psicológico**.

c) Registro Documental Exclusivo:

- Quando há restrição de compartilhamento sobre determinadas informações, a(o) psicóloga(o) deverá fazer uso do registro documental exclusivo;
- Tal registro inclui materiais cuja análise e compreensão seja exclusiva a(o) psicóloga(o), como: testes e outros instrumentos de avaliação psicológica, desenhos, relatos e análises detalhadas dos atendimentos e transcrição das sessões.

19

DISPONIBILIZAR PRONTUÁRIO

Segundo a Resolução do CFP nº 001/2009 a(o) usuária(o) ou representante legal tem acesso integral às informações registradas em prontuário psicológico. Ao disponibilizar cópia do prontuário é importante realizar o registro dessa entrega na continuidade do próprio prontuário da pessoa atendida. Neste registro da entrega deve ser requisitada a assinatura de quem recebeu o documento. Além disso, no documento entregue deve ser indicado que se constitui CÓPIA de um documento SIGILOSO.

20

GRAVAÇÃO DE SESSÕES

Quanto a gravação de sessões, pontuamos que o Código de Ética do Profissional Psicólogo (CEPP – Res. CFP 10/2005) determina:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia.

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.



Entendemos que cada linha teórica adota sua maneira de abordagem e relacionamento entre psicóloga(o) e cliente/paciente. Dessa forma, entendemos que a psicóloga deve considerar a orientação de seus autores e abordagens psicológicas de referência para definir se há necessidade de gravação das sessões. Havendo a necessidade de gravação dos atendimentos como um método de trabalho, a(o) psicóloga(o) responsável deve se certificar que a(o) cliente/paciente tem ciência do procedimento, autoriza sua realização e está de acordo com o objetivo da gravação, a qual não deve ser utilizada para finalidades distintas das que foram autorizadas.

Recomenda-se que este acordo esteja formalizado em contrato de prestação de serviços. No caso de crianças, adolescentes ou pessoas interditadas, a autorização é dada pelos responsáveis legais. Ressaltase que é vedada à Psicóloga a exposição da(o) cliente/paciente, incluindo fotos, áudios ou vídeos.

É importante considerar também que embora a gravação faça parte do registro documental exclusivo, podendo a(o) psicóloga(o) utilizá-la para fundamentar o seu trabalho, produzir documentos etc., as gravações não substituem o registro documental, a ser elaborado conforme a Resolução supracitada. Compreendemos não ser o suficiente a guarda do vídeo, gravação de voz ou arquivo da troca de mensagens com a(o) paciente, devendo ainda existir o registro da análise e observações gerado pela(o) psicóloga(o).

Em convergência, o art. 11 da Res. CFP nº 13/2022 aponta que:

Art. 11. A gravação das sessões de psicoterapia, por áudio ou vídeo, deve ser consentida, em caráter livre, prévio, informado e por escrito, pela pessoa a ser atendida, e deve:

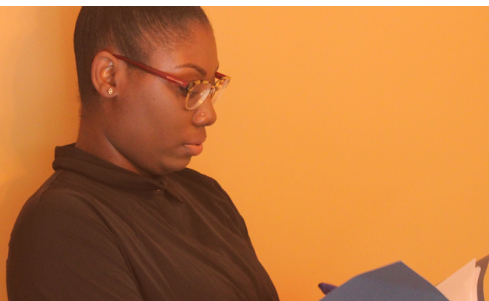
I - ser justificada pela finalidade ou pelo método de trabalho utilizado; e

II - garantir o sigilo, conforme normas que regem a prática da Psicologia.

§ 1º A gravação de atendimento de criança, adolescente ou interdito é condicionada ao consentimento dos responsáveis, livre, prévio, informado e por escrito, e à subsequente anuência da pessoa a ser atendida.

§ 2º É vedado o uso dos registros de áudio e imagem das pessoas atendidas em caráter alheio às finalidades e ao método previamente estabelecidos.

§ 3º A gravação de sessões compõe o registro documental, nos termos da Resolução CFP nº 1, de 30 de março de 2009.



21

PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Os marcos normativos relacionados a publicidade profissional são: Res. CFP nº 03/2007, 10/2005 (Código de Ética), nota técnica CFP nº 01/2022 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Inicialmente destaca-se o princípio fundamental do Código de Ética: “V - O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão”. Este trecho demonstra a responsabilidade da Psicologia ao promover o acesso da população ao conhecimento da ciência psicológica.

Devendo zelar para atender o art. 18 do Código de Ética que estabelece: “O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão”. Assim, é preciso ter cautela nas publicações devido a perenidade das informações, isto é, as informações podem ficar por tempo indeterminado no meio digital.

Também é preciso observar os artigos 19 e 20 do Código de Ética:

Art. 19 O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

Art. 20 O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;
- f) Não fará auto-promoção em detrimento de outros profissionais;
- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

Dessa forma, a(o) psicóloga(o) ao promover publicamente seus serviços, deve informar nome completo, o CRP e seu número de registro (CEPP) ou nome social* (Resolução CFP nº 10, de 27 de março de 2018). Por exemplo: Fulana Beltrana - CRP-12/45023. Isso se justifica pois traz transparência na prestação de serviços e possibilita que a(o) usuária(o) certifique-se da habilitação da psicóloga pela ferramenta: <https://cadastro.cfp.org.br/>.

Pode ser destacado na publicidade profissional: a formação da(o) profissional; o público atendido; a abordagem teórica que utiliza; a metodologia de trabalho; entre outras questões técnicas e que caracterizam sua atuação profissional. O CRP-12 recomenda que as(os) profissionais utilizem perfis/páginas separados para compartilhamento de conteúdo para distinguir o que tornam público enquanto psicólogas(os) daqueles que venham a fazer em razão de possuir outra ocupação ou como manifestação pessoal. Pois pode causar confusão ao público ao pensar que o pronunciamento pessoal reflète no pronunciamento da categoria como um todo. Separando o conteúdo profissional da manifestação pessoal, é possível preservar a liberdade de expressão pessoal, manter a coerência com a ética profissional e uma comunicação transparente e organizada com o público.

Práticas que apresentem divergências com a ética profissional devem ser evidentemente separadas dos serviços de psicologia, inclusive de sua publicidade e divulgação, não induzindo usuários e a sociedade a entendimentos equivocados sobre a profissão. É importante se certificar de que a publicidade não possui cunho sensacionalista; não traz propaganda enganosa; não possui previsão taxativa de resultados; não faz autopromoção em detrimento de outros profissionais e; não propõe atividades privativas de outras categorias profissionais. São considerados sensacionalistas aqueles conteúdos manipulados para provocar o interesse/emoção e a adesão das pessoas à uma página ou serviço (Internet), por meio de apresentação tendenciosa ou espetacularização de informações. Em Psicologia, os argumentos retirados do contexto teórico-técnico e transpostos de forma sensacionalista nas redes sociais podem conduzir a opinião pública a simplismos e compreensões estereotipadas sobre os fenômenos psicológicos.

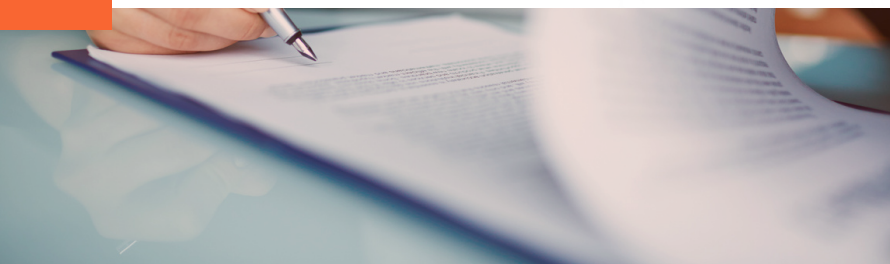
A(o) psicóloga(o) deve se abster de usar termos como: preço social, atendimento social, desconto, pacote promocional, valor acessível e similares e demais termos que façam referência a vantagem financeira do serviço. Também não é permitido sorteios ou cupons.

O Sistema Conselhos não recomenda o uso de depoimentos na publicidade profissional em respeito ao art. 9º e alínea 'q' do art. 2º do CEPP. Destaca-se que, se houver o consentimento expresso, por escrito, do paciente ou do usuário do serviço, a utilização de fotos e depoimentos é permitida, mas não recomendada, em função da possibilidade de exposição da pessoa atendida, em especial crianças e adolescentes (art. 9º do CEPP e art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

22

PUBLICIDADE DA PESSOA JURÍDICA

As pessoas jurídicas que prestam serviço de Psicologia são obrigadas a se inscrever junto ao Conselho. E em sua publicidade incluir o número de inscrição da PJ no CRP-12 e deixar o certificado em local visível, conforme Res. CFP nº 16/2019.



23

SAÚDE SUPLEMENTAR

A partir da Lei nº 13.003/2014, que altera a Lei no 9.656/1998, a prestação de serviços por meio de Operadoras de Planos de Saúde se faz mediante contratos escritos, firmados junto à Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF). Neste sentido, a relação com os planos de saúde é privada e contratual, portanto, podem ser realizadas algumas exigências pela Operadora de Planos de Saúde e cabe à(ao) profissional realizar a escolha da Operadora, seguindo critérios éticos, técnicos e financeiros



24

RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Em consonância entre a Res. CFP nº 08/2010 e a 13/2022, orientamos que é vedado à(ao) psicólogo psicoterapeuta atuar como perita(o) ou assistente técnica(o) de pessoa atendida, atual ou anteriormente, bem como de familiar ou terceiro vinculado ao atendido. Caso solicitado pela pessoa atendida, pode ser elaborado e fornecido documento psicológico conforme a Res. CFP nº 06/2019.

25

CONVITE A DEPOR

Sendo um convite, a psicóloga é livre para aceitar ou não o convite. Tratando-se de um convite, recomenda-se que reflita sobre as interferências que tal decisão poderá acarretar na continuidade do serviço prestado e no vínculo profissional estabelecido com o usuário. Lembrando que, o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), nos artigos 10 e 11, faz referência à possibilidade da quebra do sigilo profissional:



Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Desta forma, a profissional pode prestar informações que colaborem ao trabalho da Justiça sempre que se fizerem necessárias, comunicando apenas as informações pertinentes para que se promovam medidas em benefício dos envolvidos. Outra possibilidade é a elaboração de um relatório psicológico de acordo com a Res. CFP nº 06/2019, que é direito do usuário do seu serviço, se solicitado. Lembrando que enquanto convite do usuário do serviço para depor é uma escolha da(o) profissional. Porém, se for intimado por operadores do Sistema de Justiça – Juiz(a) ou promotor(a) do Ministério Público, o comparecimento é obrigatório. Já, se o paciente solicitar relatório psicológico é um direito dele.





CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Filiado à ULAPSI



PSICOLOGIA
CONECTANDO
SABERES E
PRÁTICAS

 (48) 3244-4826

Horário de Atendimento: Segunda a Sexta-feira
das 8h às 12h e das 13h às 17h.

